



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

Regulamenta as formas de cálculo e do recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza e dá outras providências, de conformidade com a Lei Municipal nº 1.129 de 30 de dezembro de 1.969 que alterou, dispositivos do Código Tributário Municipal.

AMÉRICO PERRELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Artigo 1º - O Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços os constantes da lista do decreto lei federal nº 406 de 31 de dezembro de 1.968, modificado pelo decreto lei federal nº 834 de 08 de setembro de 1.969, devidamente transcrita no artigo 2º da lei municipal acima.

Artigo 2º - As atividades constantes dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lei referida, serão consideradas:

- I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;
- II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Artigo 3º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprie-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

-Fls.2-

tários, sócios ou gerentes;

- III - 10% (déis por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte, previstos em legislação.

Parágrafo Único - Além das parcelas mencionadas neste artigo, poderão ainda ser usados outros meios diretos ou indiretos para apuração da receita bruta.

Artigo 4º - Os contribuintes que prestarem serviços em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 1º - No caso da existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte fazer o lançamento do imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita, desde que dentro do território do município, devendo comunicar à repartição competente o fato.

§ 2º - Para comprovação a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento do impôsto.

§ 3º - A inscrição dos diversos locais de serviços será sempre obrigatória, mesmo na hipótese dos parágrafos anteriores.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Artigo 5º - Nos casos dos itens 19 e 20 do artigo 2º da Lei nº 1.129 de 30 de dezembro de 1.969, considera-se receita bruta:

- I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:
 - a) materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b) das sub-empreitadas tributadas pelo imposto.
- II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão de obra ao comitente ou proprietário e pagamento de obrigações das leis trabalhistas.

-segue fls. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

-Fls. 3-

tas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor desde que já tributadas das eventuais sub-empregadas a terceiros de obras ou serviços parciais da construção.

Artigo 6º - Para efeito do lançamento do imposto de que trata o artigo anterior, será exigido dos engenheiros, ou empreiteiros o que se segue:

- a) inscrição por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada (conforme modelo de Departamento Competente da Prefeitura Municipal);
- b) a inscrição de que trata a letra anterior, deverá ser feita antes do início da obra e valerá para a obtenção do alvará de Construção.

§ 1º - O recebimento por parte da Prefeitura Municipal da ficha de inscrição de cada obra, não implica no reconhecimento dos dados apresentados.

§ 2º - Os dados constantes da inscrição por obra, deverão ser assinados pelo proprietário e o construtor responsável.

§ 3º - A retirada do habite-se, fica condicionada à apresentação da fatura da obra e serviços contratados, cujo valor, não poderá ser inferior aos dados constantes da inscrição por obra.

§ 4º - Conceder-se-á um prazo de 30 (trinta) dias, após a vistoria final da obra, por parte da fiscalização, para que o proprietário da obra ou o seu construtor requeira o competente habite-se.

§ 5º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, convidará o proprietário ou construtor a vir retirar o habite-se num prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º - O não cumprimento das exigências deste artigo, implicará em lançamento ex-offício do Imposto Sobre a Prestação dos Serviços e sua cobrança, através de ação judicial.

Artigo 7º - Os valores constantes da Inscrição por Obra, quando julgados insatisfatórios, não serão reconhecidos, e tomar-se-á por base para efeito de cálculo de cobrança do Imposto Sobre a Prestação de Serviços, o preço por metro quadrado de construção elaborado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas, no

-segue fls. 4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.4-

no Estado de São Paulo.

§ 1º - Do valôr apurado da obra será considerado apenas 30% (trinta por cento) como base para pagamento do impôsto.

DOS JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 8º - As empresas de divertimentos públicos, que fizerem uso de ingresso são obrigadas a escriturar diariamente o movimento de compra, venda e saldo de ingresso.

Artigo 9º - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhetes, ingressos ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores sem exceção.

§ 1º - Os ingressos serão de cor diferente para cada tipo de local a ser utilizado e deverão conter:

- I - número do talão e do ingresso;
- II - indicação do local a ser ocupado;
- III - Preço do serviço e o imposto a ele correspondente;
- IV - nome da casa de diversão e da empresa ou do proprietário.

§ 2º - Os interessados, com a necessária antecedência deverão comparecer à repartição competente, e solicitar a chancela da quantidade de bilhetes que desejarem, recebendo, para esse fim a respectiva guia para recolhimento por antecipação do imposto devido, correspondente ao custo de talões a serem chancelados.

§ 3º - Os talões fornecidos pelos interessados lhe serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º - Os ingressos só terão valor quando chancelados em via única pela repartição competente.

Artigo 10º - Cada ingresso deverá ser destacado com rigorosa sequência no ato da venda, pelo próprio encarregado da bilheteria.

Artigo 11º - Os ingressos uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial de modelo oficial, devidamente fechada e encerrada pela repartição competente e que só pelo representante legal desta poderá ser aberta para verificação e inutilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 - Fls. 5

Artigo 12 - A escrituração referida no artigo 9º, deverá ser conservada na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento de forma a poder ser exibida a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nela deixarão o respectivo visto datado e assinado.

Artigo 13 - Havendo saldo de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição tão só do imposto correspondente aos ingressos não vendidos, juntando-os ao requerimento.

Artigo 14 - No divertimento denominado jogo de boliche, praticado mediante o pagamento, à admissão de jogadores, far-se-á mediante o fornecimento de tabelas para as anotações de partida.

Parágrafo Único - Da tabela referida neste artigo deverá constar o preço cobrado para a prática do divertimento, por pessoa ou por tempo da utilização da pista, indicando-se no primeiro caso o preço relativo à participação de cada pessoa e, no segundo caso, o preço horário ou de fração de tempo base para o cálculo.

Artigo 15 - O tributo devido será calculado de conformidade com o preço total pago pelos jogadores para a prática do divertimento e correspondente à utilização de cada tabela.

§ 1º - As tabelas, numeradas seguidamente, deverão ser chanceladas pelo departamento competente, devendo as casas de diversões depositar, para cada tabela, importância fixada pelo Serviço Fazendário da Prefeitura Municipal, através de Portaria, de acordo com o valor da importância que no máximo corresponda a utilização da mesma.

§ 2º - Terminadas as partidas recolher-se-ão as tabelas, anotando-se nelas horário de sua utilização, quando for este o critério para cobrança do preço da prática do divertimento, ou o número de pessoas participantes das partidas e o número destas, quando o preço estiver vinculado a tais elementos.

§ 3º - As tabelas utilizadas serão apresentadas no primeiro dia útil de cada quinzena à Seção competente da Prefeitura Municipal, para cálculo e arrecadação do tributo devido, permanecendo em depósito a importância a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º - No caso de extravio da tabela, o tributo será devido sobre a importância fixada na forma do § 1º.

-segue fls. 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.6-

§ 5º - As casas de diversões deverão manter escrituração do seu movimento diário, na forma da legislação em vigor.

Artigo 16- Não se renovarão licenças de funcionamento para as casas que não derem cumprimento ao disposto neste decreto.

§ 1º - É concedido para as casas em funcionamento, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento ao disposto neste decreto.

§ 2º - As casas que não regularizarem sua situação no prazo do § anterior, sofrerão lançamentos por estimativa quanto às atividades exercidas a partir da data de publicação deste decreto, ficando a renovação de licença de funcionamento condicionada à prova do pagamento do imposto.

Artigo 16- É facultado as casas que exploram jogos de boliches, o pagamento mensal por estimativa, não podendo o valor estimado ser inferior:

a) de 100 (cem) partidas por pista, vezes o valor de cada partida;

b) de 60 (sessenta) horas, vezes o seu valor por pista.

§ 1º - Para pagamento por estimativa, de que trata o artigo anterior, deverá vir precedido de requerimento, da parte interessada, ouvindo-se, posteriormente, as considerações da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A autorização para recolhimento por estimativa, não tem caráter permanente, podendo, a qualquer momento a Fazenda Pública vir a exigir o pagamento na forma prevista no artigo 15 e seus parágrafos.

DOS ARMAZENS GERAIS

Artigo 17 - O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazens gerais, quando em regime de empreitadas de serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo Único - Não prevalecerá o imposto deste artigo se o empreiteiro não for inscrito no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços.

Artigo 18 - O armazem geral anotará o número da guia e recolhimento de seus empreiteiros inscritos na prefeitura para informação à fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.7-

Artigo 19 - Todo estabelecimento de armazens gerais, manterá à disposição da repartição competente, cópia das suas tarifas em vigôr, número e data do diário oficial que os publicou.

TRANSPORTES DE CARGAS

Artigo 20 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitam a agenciar pedidos de transportes de mercadorias a realizar-se por terceiros o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que êste último:

- I) seja inscrito no cadastro fiscal de serviço;
- II) emita nota fiscal de prestação de serviço.

Parágrafo Único - Não sendo inscrito o transportador efetivo, ou cobrando êste o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o impôsto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 21 - O contribuinte do Impôsto é o prestador de serviço.

Artigo 22 - As empresas ou profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do impôsto, relativo aos serviços a ela prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da prefeitura.

Artigo 23 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de tôdas as obrigações, principal e acessórias, que a lei e êste decreto atribuem ao estabelecimento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referente a qualquer deles.

Artigo 24 - São pessoalmente responsáveis:

- I) o adquirente, o remetente do estabelecimento pelo impôsto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordatas ou falências sem a prova de quitação dos tributos municipais;
- II) a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação

-segue fls.8-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 - Fls. 8 -

transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

III) a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquiridos devidos até a data do ato;

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou por firma individual.

Artigo 25 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir d'êste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

I - o síndico e o comissário pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II - os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos dessas.

Artigo 26 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do município.

DAS ISENÇÕES

Artigo 27 - São isentos do imposto:

I - os estabelecimentos industriais que preencherem as exigências da Lei Municipal número 1.041 de 20 de agosto de 1.968;

II - as sociedades civis e estudantis sem fins lucrativos, no exercício da prestação de serviços sujeitos ao tributo, exceto quando a prestação de - segue fls. 9 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 fls. 9

do serviço seja habitual;

- III - os que prestarem serviços de entrega de refeições a domicílio;
- IV - as escolas de qualquer natureza que colocarem gratuitamente, a disposição da Prefeitura Municipal, no início do ano letivo, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para qualquer de seus cursos;
- V - Os hospitais e casas de saúde, que satisfaçam as exigências da Lei Municipal 1.091, de 10 de junho de 1.969;
- VI - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;
- VII - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;
- VIII - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;
- IX - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- X - os estabelecimentos oficiais de crédito.

Artigo 28 - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento dos interessados.

Artigo 29 - A renovação da isenção deverá ser requerida anualmente até 15 de janeiro de cada ano, com exceção das escolas que deverão fazê-lo até 31 de março.

§ 1º - No caso de escolas que organizam turmas durante o exercício, a isenção do imposto deverá ser requerida antes da constituição das mesmas e vigorará durante todo o período do curso ministrado nessas turmas, sem prejuízo do artigo seguinte.

-segue fls.10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.10-

§ 2º - Para os estabelecimentos oficiais de crédito, fica dispensada as exigências dêste artigo.

Artigo 30 - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

I N S C R I Ç Ã O

Artigo 31 - O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Artigo 32 - Nenhum estabelecimento prestador de serviço poderá iniciar suas atividades sem estar inscrito no cadastro fiscal de prestador de serviços.

Artigo 33 - A inscrição no cadastro de prestador de serviço de qualquer natureza será feita:

I - para prestadores que tenham suas sedes fóra do município:

- a) preencherem formulário próprio fornecido pelo departamento competente da prefeitura;
- b) juntarem prova de inscrição ou documento equivalente de que a empresa ou firma esteja inscrita na prefeitura onde se localiza sua sede.

§ 1º - O formulário deverá ser preenchido e assinado por representante legal da empresa ou firma.

§ 2º - a juízo da prefeitura municipal, poderá ser exigido além do constante do ítem I dêste artigo, o fornecimento de outros documentos.

II - para os prestadores que tenham suas sedes no município:

- a) para as sociedades anônimas ou companhias exige-se: Habite-se do prédio onde se pretende exercer as atividades; cópia dos estatutos, de preferência, a publicada no Diário Oficial do Estado e prova de registro na junta comercial do Estado; Prova de pagamento do imposto Sindical correspondente ao exercício; Declaração de contribuinte, conforme modelo fornecido pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

-Fls. II-

departamento competente da Prefeitura Municipal;

- b) para as sociedades por quotas de responsabilidade Ltda., será exigida a seguinte documentação: Habite-se do prédio onde se pretende exercer as atividades; fotocópia do contrato social e prova de registro na junta comercial do Estado; prova de pagamento do imposto sindical do exercício e Declaração de contribuinte, conforme modelo fornecido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;
- c) para as firmas individuais será exigido: Habite-se do prédio onde se pretende exercer as atividades; fotocópia de documento de identidade (cédula de identidade, carteira profissional, carteira de reservista, título de eleitor, carteira de identidade de estrangeiros); prova de pagamento do imposto sindical do exercício (fotocópia), e declaração de contribuinte, conforme modelo fornecido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 34 - A Prefeitura Municipal fornecerá, conforme modelo do departamento competente, inscrição com validade anual.

§ 1º - Não se procederá renovação, sem antes haver prova concreta de estar a empresa em dia com o imposto sobre prestação de serviços.

§ 2º - Para obtenção da renovação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser requerido no mínimo 20 (vinte) dias e no máximo 30 (trinta) dias, antes do vencimento da ficha de inscrição.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura Municipal, observando as cautelas previstas neste artigo.

Artigo 35 - O recebimento da ficha de inscrição não importará na aceitação dos elementos nelas constantes, os quais ficam



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

Fls. 12

ficarão sempre sujeitos a posterior comprovação a juízo do Fisco.

Artigo 36 - O número de inscrição, deverá figurar, - obrigatoriamente em todos livros, fichas, guias, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como, nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

Artigo 37 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

- I - por iniciativa do inscrito;
- II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;
- III - de ofício se, desaparecida a firma ou razão social ou em virtude de morte do inscrito se não houver sido requerida a baixa de inscrição.

ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL - LIVROS FISCAIS

Artigo 38 - O sujeito passivo, ainda que isento ou - exonerado do impôsto, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de conformidade com os serviços prestados:

- I - REGISTROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (modelo 1), - destinado a operações previstas no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.129 de 30 de dezembro de 1969, ítems 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 27, 29 e 51, 53 e 63 e 65. (exceto os profissionais - constantes nos ítems 1, 2, 3, 5, 11, 12, 17, 18, 25, 26, 64 e 66).
- II - REGISTROS DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS (modelo 2) e REGISTRO DE FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS (modelo 3), destinados as atividades especificadas no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.129 de 30 de dezembro de 1.969, ítems 19 e 20.
- III - REGISTRO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (modelo 4), - destinado às atividades referidas no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.129 de 30 de dezembro de 1969, ítem 52.
- IV - REGISTRO DE MOVIMENTO DE INGRESSOS EM DIVERSÕES PÚBLICAS (modelo 5), destinado aos jogos e divertimentos em que haja emissão de ingressos ou admissão;

[Handwritten signature] - segue fls. 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

~~Fls. 13~~

V - REGISTRO DE IMPRESSOS FISCAIS (modelo 6), onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar diariamente as saídas de impressos fiscais numerados que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria.

VI - REGISTROS PARA ENTRADAS E SAÍDAS DE OBJETOS PARA CONSERTOS (modelo 7), destinado às atividades de que trata o artigo 2º da Lei Municipal número 1.129 de 30 de dezembro de 1.969 itens 40, 41, 42, 47, 48 e 57, sem prejuízo da escrituração do Registro de Prestação de Serviços (modelo 1);

VII - REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS, o mesmo exigido pelo Estado, destinado às atividades em que haja compra de mercadorias ou de matérias primas utilizadas na prestação de serviços;

Artigo 39 - No Registro de Contratos de Obras e Serviços, serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I - no caso de contratos de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II - No caso de contratos de serviços, a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos que importam para a verificação da espécie.

Artigo 40 - No Registro de Faturas de Obras e Serviços, devem ser lançados, dentro de 5 (cinco) dias que se seguirem à sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se, em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

-segue fls. 14-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

-Fls.14-

§ 2º - A escrituração dos livros referidos neste e no artigo 38 deve ser feita de forma a se poder, facilmente, proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou cada serviço.

Artigo 41 - Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre o depósito e o estabelecimento e as obras, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o artigo 97 do decreto estadual nº 47.762 (regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias), de 17 de fevereiro de 1.967.

Artigo 42 - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos ao presente decreto e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - O "visto" será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

§ 3º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Artigo 43 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, salvo o Registro de Entradas e Saídas de Objetos para Consertos (modelo 7), que deverá ser escriturado no ato da operação de entrada e no da de saída.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras, e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados neste decreto.

§ 2º - Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados ao décimo quinto e no último dia de cada mês os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos aos períodos dos dias 1º ao 15º, e 16º ao último dia do mês.

§ 3º - Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

-segue fls.15-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.15-

§ 4º - Os lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§ 5º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

§ 6º - As Notas Fiscais de Serviços, deverão antes de serem usados, receber o visto do Departamento competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 44 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração própria em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Artigo 45 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 2º - Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos sujeitos passivos, que serão autuados no ato da devolução.

Artigo 46 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º - Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, observado o disposto no artigo 3º deste decreto.

Artigo 47 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços, de acordo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 - Fls. 16

com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Artigo 48 - Os sujeitos passivos ficam obrigados a - apresentar à repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros - fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Artigo 49 - O adquirente de estabelecimento deverá - transferir, para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados, anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

DOCUMENTOS FISCAIS

Notas Fiscais de Serviços

Artigo 50 - Por ocasião da prestação de serviços, deverá o sujeito passivo emitir Nota Fiscal de Serviços, que obedecerá os seguintes modelos, a serem fornecidos pelo departamento competente da Prefeitura Municipal:

- I - Nota Fiscal de Serviços - Consumidor, série A (modelo 10);
- II - Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou isentos, série B (modelo 11);
- III - Nota Fiscal de serviços - Remessa ou devolução, série C (modelo 12).

Artigo 51 - A nota fiscal de serviços, série A (modelo 10), será emitida quando o serviço for prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;
- II - série A, número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

- segue fls. 17 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 - Fls.17-

- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação de serviço de
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, - preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais, a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

§ 3º - As indicações do inciso VIII poderão ser modificadas pelo sujeito passivo de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo em quaisquer hipóteses constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

Artigo 52 - A critério do Serviço Fazendário, poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços, - de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

- I - Cupons de máquinas registradoras:
 - a) nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
 - b) data da emissão - dia, mês e ano;
 - c) número de ordem do serviço;
 - d) preço total do serviço;
- II - notas fiscais simplificadas:
 - a) denominação - Nota Fiscal Simplificada - e número de ordem;
 - b) natureza da operação;
 - c) data da emissão - dia, mês e ano;
 - d) nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;

-segue fls.18-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.18-

e) preço total do serviço;

f) nome do impressor da nota, endereço, número de inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes das letras "a", "d" e "f" serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10x12 cm e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao receptor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

Artigo 53 - A nota fiscal de serviços série B (modelo 11) será emitida quando os serviços prestados compreender operação isenta ou não tributada, e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Não tribu-
tados ou Isentos;
- II - série B número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emiten-
te;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos -
Contribuintes, do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação do serviço de
.....;
- VII - números do artigo e da lei, ou deste decreto, -
que declaram a isenção ou a não tributação da
operação;
- VIII - data da emissão;
- IX - quantidade, discriminação do serviço, preço uni-
tário e total;
- X - identificação do transportador;
- XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quan-
tidade, numeração e data.

Parágrafo Único - As indicações constantes dos in-
cisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Artigo 54 - A nota fiscal de serviços, série C (mo-
dêlo 12), será emitida pelo sujeito passivo e se destina:

- I - à remessa a terceiros, pelo prestador de servi-
ços, das mercadorias ou objetos para operação
complementar, que devam retornar ao prestador.

-segue fls.19-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.19-

de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;

- II - à devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador do serviço, das mercadorias ou objetos recebidos para as operações compreendidas no artigo 2º da lei municipal nº 1.129, de 30 de dezembro de 1969, itens 40, 41, 42, 47, 48 e 57.
- III - ao controle de locação de filmes, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitos à tributação, e deverá conter:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução;
- II - série C (modelo 12), número de ordem e número de via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação do serviço de
- VII - data da emissão;
- VIII - número da guia de remessa, no caso de devolução; item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV e X - serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - na qual discriminarão:

- I - endereço e número da inscrição municipal do destinatário;
- II - regime da operação, se por preço certo ou participação;
- III - título do filme;
- IV - número de registro da Censura Federal;
- V - exibição - data ou período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.20-

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras, no ato da devolução do filme à locadora ou distribuidora ou de sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução, se fôr o caso.

§ 5º - A nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - para fins dos parágrafos 3º e 4º anteriores, não estará sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de controle em três vias, sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

Artigo 55 - Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviços terão a dimensão de 20x24 cm e serão emitidas em 3 (três) vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado e a - juízo do fisco, poderá ser usada outra dimensão.

FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Artigo 56 - A fatura de obras e serviços contratados (modelo 8) é de emissão obrigatória antes do recebimento de qualquer - importância relativa às obras executadas ou serviços prestados durante o mês decorrido ao mesmo proprietário ou comitente, e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Fatura de Obras e Serviços Contratados;
- II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- III - número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;
- IV - Registro de Obras e Serviços Contratados, número e fôlha;
- V - copiador, número e fôlha;
- VI - vencimento e importância;
- VII - data da emissão;
- VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;
- IX - discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, série e data, se emitidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.21-

- X - data da emissão;
- XI - quantidade, preço unitário e total;
- XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitada de mão de obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

§ 4º - As faturas de obras e serviços contratados, deverão antes de serem emitidas, receberem o devido visto do Departamento competente da Prefeitura Municipal.

FATURAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Artigo 57 - A fatura de locação de bens móveis (modelo 9) será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou fôr mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

- I - denominação Fatura de Locação de Bens Móveis, número e via;
- II - nome e endereço do locador;
- III - número da inscrição municipal e, em havendo, o Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV - Registro de Locação de Bens Móveis, número e folha;
- V - vencimento, importância e natureza da locação;
- VI - data da emissão, nome e endereço do locatário;
- VII - importância por extenso;
- VIII - discriminação dos bens locados ou número, série e data das notas fiscais, se emitidas;
- IX - quantidade, preço unitário e total;
- X - impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III e X serão impressas tipograficamente.

-segue fls.22-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

-Fls. 22-

§ 2º - Outros elementos de interêsse para o emitente poderão constar das faturas.

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 58 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acôrdo com as disposições dêste decreto e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em tôdas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 59 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Artigo 60 - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinquenta, no máximo.

§ 1º - Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da Letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que esteja simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Os sujeitos passivos que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas e não sujeitas ao impôsto, deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade fôr mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços numeradas tipograficamente.

-segue fls. 23-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.23-

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documentos fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número de documento.

§ 9º - O Fisco poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso.

§ 10 - Não será permitida a seriação em função do número de empregados.

§ 11 - A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma deverão constar de termos que será lavrada pelo sujeito passivo, na data do recebimento dos impressos, no livro em uso, autenticado pela repartição fiscal.

RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO

Artigo 61 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, até o dia 20 de cada mês, o impôsto correspondente aos serviços prestados nas duas quinzenas do mês anterior, com as exceções previstas neste decreto.

§ 1º - O recolhimento se fará por meio de guia, conforme modelo fornecido pelo Departamento Competente, e preenchidos rigorosamente os seus campos, pelo contribuinte.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recebida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 62 - Os profissionais constantes da Ordem I e II da Tabela para o lançamento e cobrança do Impôsto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, da Lei Municipal nº L.129 de 30 de dezembro de 1.969, deverão recolher o impôsto, anualmente, em quatro prestações iguais.

Parágrafo Único - A primeira parcela será recolhida no ato da inscrição ou até o último dia do mês de fevereiro de cada ano para os já inscritos, a segunda, 90 (noventa) e a terceira 180 (cento e oitenta) e a quarta, 270 (duzentos e setenta) dias após o pagamento da primeira.

-segue fls.24-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.24-

FISCALIZAÇÃO

Artigo 63 - A fiscalização do impôsto compete à -
Secção de Lançadoria e Cadastro, aos Fiscais de Renda, bem como aos -
servidores municipais que receberem essa incumbência do Chefe do Ser-
viço Fazendário.

Parágrafo Único - Os servidores municipais, incumbi-
dos da fiscalização, solicitarão o auxílio policial, sempre que este -
se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Artigo 64 - Os Órgãos Fazendários farão imprimir e
distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documen-
tos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, pa-
ra efeito de fiscalização, Lançamento, cobrança e recolhimento do im-
pôsto.

Artigo 65 - Os servidores municipais incumbidos da
fiscalização, quando, no exercício de suas funções, comparecerem no es-
tabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos cir-
cunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada,
nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial
e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos -
exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que fôr de inte-
rêsse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro de regis-
tro do pagamento do impôsto relativo à atividade do sujeito passivo ou,
na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2º - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á
auto de infração, no estabelecimento ou local onde se verificar a fis-
calização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fis-
calizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação
as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutili-
zados as entrelinhas em branco.

§ 3º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do
térmo, autenticado pela autoridade contra recibo original.

§ 4º - A recusa do recibo que será declarada pela -
autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

Artigo 66 - São obrigados a exhibir documentos e li-
vros fiscais e comerciais relativos ao impôsto; a prestar as informa-

-segue fls.25-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

-Fls.25-

informações solicitadas pelo Fisco, e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização;

- I - Os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II - os serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos municipais;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos, empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimento de crédito;
- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII - as companhias de armazéns gerais;
- IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Artigo 67 - Os estabelecimentos gráficos, que confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço, número da inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, bem como a data e a quantidade de cada impressão, apostas tipograficamente.

§ 1º - O disposto no artigo aplica-se aos sujeitos passivos que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 2º - A impressão de notas fiscais de serviços depende de prévia autorização municipal, devendo os estabelecimentos gráficos, para esse efeito, exigirem a referida autorização.

Artigo 68 - Da nota fiscal de serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, deverá constar obrigatoriamente a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 69 - As penalidades a serem aplicadas aos infratores são as previstas no Código Tributário Municipal.

-segue fls.26-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

-Fls.26-

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 70 -- Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, - mediante despacho fundamentado do Chefe da Secção de Lançadoria e Cadastro em processo regular, e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único -- O despacho que conceder regime especial, esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Artigo 71 -- Quando o sujeito passivo deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Chefe do Serviço Fazendário, mediante representação do Chefe da Secção de Lançadoria e Cadastro, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º -- O regime especial previsto neste artigo consistirá das normas que, a critério do Chefe do Serviço Fazendário, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

§ 2º -- O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que fôr fixado no ato que as instruir, podendo elas ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Chefe do Serviço Fazendário.

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 72 -- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidos no Código Tributário do Município em lei ou regulamento.

Parágrafo Único -- Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 73 -- As coisas apreendidas serão restituídas,

-segue fls.27-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970

-Fls.27-

a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 74 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, serão levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo Único - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, sua regularização deverá ser feita durante o expediente do mesmo dia, findo o qual poderão ser doados a entidades assistenciais sem fins lucrativos, sem direito ao infrator de qualquer ressarcimento.

Artigo 75 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não provem a regularidade de sua situação perante o fisco.

Parágrafo Único - A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do imposto sobre a prestação de serviços.

Artigo 76 - Poderão ser também apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Artigo 77 - A devolução de documentos de interesse fiscal será feita mediante extração de cópia dos mesmos, se isto for de conveniência do fisco.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 78 - Fica facultado a tinturarias, lavanderias, despachantes, postos de lavagem e lubrificação mediante requerimento, o pagamento por estimativa, a juízo da prefeitura municipal, desde que, o valor para efeito de tributação não seja inferior a:

- I - folha de salários, pagos, durante o mês, adicionada de honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes;
- II - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone, aluguéis, etc.;
- III - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

-segue fos.28-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.28-

IV - demais encargos mensais, obrigatórios do contribuinte, previstos em legislação.

§ 1º - tomar-se-á, para efeito de cálculo, o mês anterior ao requerido do pagamento por estimativa, ou outro mês, a critério do Fisco;

§ 2º - O recolhimento por estimativa, não desobriga o contribuinte a escriturar os livros exigidos e emitir notas fiscais;

§ 3º - O prazo para o recolhimento por estimativa é o constante do artigo 61 deste decreto.

§ 4º - O pagamento por estimativa de que trata este artigo, será revisto anualmente, podendo a qualquer tempo e a critério do Fisco, ser alterado ou suspenso.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 80 - Os prestadores de serviços de qualquer natureza, já inscritos, no fisco municipal, deverão obrigatoriamente usar os livros de escrituração e de faturas, de acordo com os modelos fornecidos pelo departamento competente da prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente decreto.

Artigo 81 - Os prestadores de serviços, que venham exercendo atividades, sem a competente inscrição, e enquadrados no presente decreto, deverão fazê-la dentro de 30 (trinta) dias obedecidas as normas previstas no artigo 33 deste decreto, a contar da data da promulgação deste.

§ 1º - Os prestadores de serviços de que trata o presente artigo, deverão ter em uso livros de que trata o artigo 80, até 15 dias após o recebimento de sua inscrição de prestador de serviços.

§ 2º - O imposto devido até a data da inscrição pelos prestadores de serviços de que trata este artigo será recolhido, estimando-se o valor na forma prevista no artigo 3º, dividindo-se proporcionalmente ao número de meses.

Artigo 82 - Os prazos para o recolhimento do imposto devido sobre os serviços prestados nos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente exercício, são os seguintes:

I - do mês de janeiro, até 20 de abril do corrente;

II - do mês de fevereiro, até 30 de abril do corrente;

te; e

-segue fls.29-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 829, DE 08 DE ABRIL DE 1970 -Fls.29-

III - do mês de março, até 15 de maio do corrente.

Parágrafo Único - Anterior ao mês de janeiro, para os já inscritos antes da promulgação da Lei nº 1.129 de 30 de dezembro de 1.969, até 30 de abril do corrente exercício.

Artigo 83 - Ficam mantidos os livros, notas fiscais e faturas em uso pelos prestadores de serviços desde que tenham o respectivo visto do departamento competente da Prefeitura Municipal, anterior a promulgação do presente decreto.

Parágrafo Único - Findo o uso dos livros, notas fiscais e faturas de que trata este artigo, deverá o contribuinte, enquadrar-se nas normas previstas neste decreto.

Artigo 84 - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1970.

Artigo 85 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 08 de abril de 1970

AMÉRICO PERRELLA
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria e publicado na mesma data por edital afixado no local de costume.-

ARIOCY RODRIGUES COSTA
Secretário